



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.002180/97-70
Recurso nº : 138.803 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992 e 1993
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado(a) : PRIMUS PROCESSAMENTO DE TUBOS S.A.
Sessão de : 22 de março de 2006.
Acórdão nº : 103-22.329

IRPJ - RECURSO OFICIO - Analisados os fatos à luz da realidade factual e do direito, há que manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.002180/97-70
Acórdão nº : 103-22.329

Recurso nº : 138.803 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Trata o presente processo dos seguintes autos de infração, através dos quais se exige:

- Imposto de renda de pessoa jurídica – IRPJ; Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (fls. 140/146) e Contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL (fls. 133/139).

Segundo o autuante, a autuação decorre de: (1) Despesa indevida de correção monetária, (2) Encargos de depreciação deduzidos indevidamente e (3) Compensação indevida de prejuízo fiscal, resultante da reversão de prejuízo fiscal em função das duas infrações anteriores (folhas 03/05).

Nas folhas de continuação do auto de infração de IRPJ (folhas 06/07) o autuante relata que a interessada, tendo sido intimada para comprovar o saldo devedor da correção monetária, teria deixado de apresentar parte da documentação referente ao seu ativo imobilizado, inclusive documentos que comprovassem a aquisição de bens e que possibilitassem a constatação de sua existência física, taxa de depreciação utilizada e a necessidade à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

Concluiu, então, o autuante que a interessada teria infringido o artigo 165, do Decreto nº 80.450, de 4 de dezembro de 1980, e que, em razão disso, seriam devidos os encargos de depreciação e a correção monetária da depreciação acumulada.

Acompanham o auto de infração os documentos de fls. 01, 23/132,

147/148.

138.803*MSR*31/03/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.002180/97-70
Acórdão nº : 103-22.329

Em impugnação às fls. 149/154 (acompanhada dos documentos de folhas 155/177), a interessada argúi, em síntese, que:

1. Teriam ocorrido a decadência e a prescrição;
2. O Decreto nº 80.450/1980 que o atuante citou como norma infringida não teria relação com o imposto de renda;
3. O atuante não teria especificado quais documentos deixaram de ser apresentados, referindo-se genericamente à falta de grande parte dos documentos;
4. O valor de Cr\$ 1.075.276.918,00 não teria sido referido na intimação de 18/10/1996, ou em qualquer outra, ao contrário do relatado pelo atuante;
5. Todas as solicitações do atuante teriam sido atendidas no curso da ação fiscal;
6. Os levantamentos realizados pelo atuante conteriam vários erros, indicados às fls. 153/154;
7. O cálculo do imposto adicional seria incorreto;
8. As exigências de CSLL e IRRF também seriam improcedentes, pois decorreriam dos mesmos motivos que a exigência de IRPF.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, julgou o lançamento improcedente, tendo ementado a decisão na forma abaixo transcrita.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992

Ementa: GLOSA DE ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. INTIMAÇÃO REFERENTE A ASSUNTO DIVERSO. PRESUNÇÃO NÃO AUTORIZADA NA LEGISLAÇÃO.

A não apresentação de documentos comprobatórios de lançamentos de correção monetária não autoriza a glosa de encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado.

GLOSA DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. DESCONSIDERAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DE DEPRECIÇÃO ACUMULADA.

Não tendo a conta de depreciação acumulada existência própria independente da conta do bem depreciado, é incabível a desconsideração apenas da despesa de correção monetária (originada das contas de depreciação) sem necessariamente se desconsiderar a receita de correção monetária (originada da conta do bem).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.002180/97-70
Acórdão nº : 103-22.329

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1991, 1992

Ementa: CSLL. IRRF. LANÇAMENTOS REFLEXOS. Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido em relação ao lançamento matriz de IRPJ.

Lançamento improcedente"

Veio o recurso de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.002180/97-70
Acórdão nº : 103-22.329

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

A autuação decorreu das seguintes constatações: (1) Despesa indevida de correção monetária, (2) Encargos de depreciação deduzidos indevidamente e (3) Compensação indevida de prejuízo fiscal, resultante da reversão de prejuízo fiscal em função das duas infrações anteriores (folhas 03/05).

Nas folhas de continuação do auto de infração de IRPJ (folhas 06/07) o próprio autuante relata que a interessada, tendo sido intimada para comprovar o saldo devedor da correção monetária, teria deixado de apresentar parte da documentação referente ao seu ativo imobilizado, inclusive documentos que comprovassem a aquisição de bens e que possibilitassem a constatação de sua existência física, taxa de depreciação utilizada e a necessidade à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

Concluiu, então, o fiscal que a empresa teria infringido o artigo 165, do Decreto nº 80.450, de 4 de dezembro de 1980, e que, em razão disso, seriam indevidos os encargos de depreciação e a correção monetária da depreciação acumulada.

A Decisão recorrida, a seu turno, entendeu que o autuante não poderia, com base na documentação por ele requerida – documentos referentes a saldo devedor da conta correção monetária – levantar e autuar a empresa por questão atinentes à taxa de depreciação utilizada, a necessidade de bens do ativo imobilizado e, até mesmo a existência física dos mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.002180/97-70
Acórdão nº : 103-22.329

Não vejo reparos a fazer na decisão recorrida.

Isto porque, compulsando os autos, verifico que o contribuinte não foi intimado a comprovar encargos e depreciação de bens do ativo imobilizado, uma vez que as intimações referiam-se, genericamente, ao saldo devedor da correção monetária, que é matéria diversa, embora conexa, daquela que foi autuada.

Assim, resta evidente que o fiscal-autuante presumiu que os encargos de depreciação foram indevidamente deduzidos do resultado do exercício sem qualquer prova ou sem que o ônus da prova tivesse sido invertido, mediante intimação à interessada para que ela comprovasse a depreciação por ela consignada em sua escrita fiscal, estava ou não de acordo com os ditames legais.

Quanto à correção monetária da depreciação acumulada dos bens do ativo imobilizado, também não há reparos a fazer na decisão recorrida, uma vez que estas são redutoras das contas dos bens depreciados e ambas devem ser consideradas em conjunto, já que não existe conta de depreciação acumulada sem que haja necessariamente a conta do bem depreciado.

Assim, se foi desconsiderada a despesa de correção monetária, que é a contrapartida da correção monetária da depreciação acumulada, também deveria ser desconsiderada a receita de correção monetária dos bens depreciados, que é a contrapartida da correção monetária do bem. Sendo o valor da depreciação acumulada sempre inferior ou, no máximo, igual ao valor do bem, infere-se que a receita de correção monetária desconsiderada será sempre igual ou superior à despesa de correção monetária desconsiderada. Assim, o lançamento por despesa indevida de correção monetária não pode prosperar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.002180/97-70
Acórdão nº : 103-22.329

A terceira infração, compensação indevida de prejuízo fiscal, decorreu dos lançamentos cancelados, assim, deve também ser cancelada, bem assim, os lançamentos reflexos, pelo mesmo motivo.

CONCLUSÃO

Encaminho o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 22 de março de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE